



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 33 / 2025

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2025, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR RAYAN SILVEIRA, QUE ALTERA A LEI Nº 617, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

I. RELATÓRIO

Fora requerido ao Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer Jurídico, sobre o Projeto de Lei nº 33/2025, que altera a Lei nº 617, de 16 de agosto de 2006 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas e da outras providencias” de iniciativa do vereador em exercício Rayan Silveira.

O parecer jurídico terá natureza meramente opinativa, limitando-se à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria tratada no Projeto de Lei.

Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos pareceres jurídicos de caráter opinativo, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-08-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

É o Relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA

A preservação e a proteção ao meio ambiente são consideradas dever de todos entes públicos, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por sua vez, o art. 24 da Constituição Federal atribui apenas à União e aos Estados a competência para legislar sobre as matérias nele elencadas, permanecendo omisso quanto ao Município, conforme se observa a seguir: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."

Os Municípios, são entes federativos dotados de autonomia política, administrativa e legislativa, o que se materializa na sua capacidade de autolegislação e autogoverno. Nessa perspectiva, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só *pode* como *deve intervir*, atento a que a ação do Poder Público é sempre um *poder-dever*. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva a coletividade, tem, correlativamente, o *dever de agir*, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para realização de seus fins”. (MEIRELLES, 2006, p.135)

Em relação a matéria ambiental, o artigo 23, inciso VI, atribui a todos os entes federativos “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” Tal





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

dispositivo, busca assegurar uma maior amplitude de proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual, incluiu essa atribuição no âmbito da competência comum.

Embora a Constituição Federal não atribua expressamente aos Municípios a competência para legislar sobre o meio ambiente, é possível extrair tal prerrogativa no artigo 30, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.” Portanto, pelo método da hermenêutica jurídica, pode-se chegar a essa atribuição, de modo a haver, a predominância do município de legislar sobre o interesse local.

Vejamos a seguir, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acerca da competência dos Municípios em legislar sobre matérias de interesse local, no âmbito da proteção ao meio ambiente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a competência legislativa do Município em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição nos seguintes termos: o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CF/88). 2. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, tendo consignado que a atividade legislativa baseou-se em aspectos específicos da região, o que torna legítima a edição pelo Município de normas de direito ambiental visando o resguardo de interesses locais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1206535 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2021 PUBLIC 17-03-2021)

Assim, interpreta-se que não compete ao Município suprir a ausência de normas gerais de competência da União. No entanto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, é possível ao Município complementar tais normas, dentro dos limites de sua competência constitucional e sem invadir a competência estadual, observando, para tanto, a legislação federal e estadual já existente no âmbito da competência concorrente.

Nesse viés, leciona Fernanda Dias Menezes de Almeida (2013, apud Silva Júnior, 2018):

A competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, que é óbvio, nem as normas





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando – as mais adequadamente às particularidades locais. (ALMEIDA, 2013 p. 142 apud SILVA JUNIOR, 2018, p.3)

Nesse viés, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre o meio ambiente, em conjunto com a União e os Estados, no limite de seu interesse local. É-lhe permitido, inclusive, criar normas que ampliem a proteção ambiental em seu território, desde que estejam em harmonia com as legislações federal e estadual vigentes.

III. DA INICIATIVA DA PROPOSITURA

A iniciativa para a propositura de Leis Ordinárias no âmbito do Município, cabe a qualquer Vereador, a Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas:

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto em questão foi regularmente proposto pelo vereador Rayan Silveira, obedecendo o disposto no art. 56 da Lei Orgânica Municipal de Itaú de Minas.

IV. DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e também, no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Itaú de Minas.

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Constituição do Estado de Minas Gerais também reafirma tal prerrogativa no art. 171, incisos I e II, ao dispor que:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: [...]

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar: [...]

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

Evidencia-se, no presente caso, a inexistência de norma federal ou estadual que contrarie ou impeça as diretrizes estabelecidas na proposta em análise, especialmente por estarem





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

em conformidade com os princípios constitucionais que incentivam a proteção ao meio ambiente.

Ademais, a proteção ao meio ambiente configura dever comum de todos os entes federativos, com a finalidade de garantir aos municípios um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, não se identifica qualquer vício de competência quanto à matéria, tendo em vista que as legislações vigentes conferem aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

No entanto, a redação do art. 1º do presente Projeto de Lei, ao empregar a expressão “[...] em todo perímetro urbano, áreas periurbanas, zonas de expansão [...]”, revela-se excessivamente ampla e carece de delimitação precisa.

A definição do perímetro urbano e as áreas de expansão, é estabelecida pelo Plano Diretor do Município de Itaú de Minas, previsto na Lei Complementar nº 56/2019, denominada como Macrozona Urbana (MZU), cujos dispositivos pertinentes transcrevem-se a seguir:

Art. 132 - O território municipal divide-se em:

- I. Macrozona Urbana – MZU
- II. Macrozona Rural – MZR

Art. 133 - A Macrozona Urbana (MZU) tem por objetivo definir as áreas urbanas já ocupadas e as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento futuro.

§1º - O perímetro urbano do município passa a ser constituído pela MZU.

§2º - Na MZU concentram-se os usos urbanos, onde o parcelamento do solo é permitido em lotes.

§3º - O perímetro da MZU está definido e descrito nos Anexos 1A e 1B.

Dessa forma, sugere-se a alteração da expressão utilizada, pela designação “Macrozona Urbana”, a fim de conferir maior precisão a delimitação da área.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identifica qualquer óbice à tramitação da matéria, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se, sob o aspecto jurídico, apto à apreciação até o presente momento





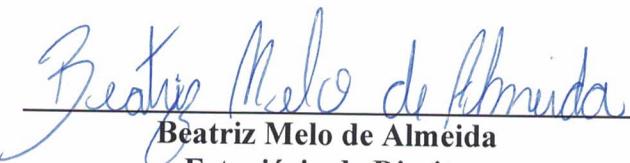
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Todavia, dadas as razões expostas, aconselha-se a substituição da expressão “[...]” em todo perímetro urbano, áreas periurbanas, zonas de expansão [...]” pela designação “Macrozona Urbana”, em conformidade com a definição prevista na Lei Complementar nº 56/2019 (Plano Diretor de Itaú de Minas), de modo a garantir maior segurança jurídica.

Sub censura e s.m.j, apresenta-se o presente parecer à elevada apreciação, respeitando-se a liberdade de convicção dos nobres Vereadores. Compete aos ilustres Parlamentares deliberar quanto à conveniência e oportunidade da aprovação ou não do Projeto de Lei ora analisado.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 07 de julho de 2025.


Béatriz Melo de Almeida
Estagiária de Direito


Fábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM